



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2067673-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são agravados RRF GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA. (THEOS BANK, GABRIELA PACHECO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DANTAS SOUZA, KARLA DA SILVA, THALYTA DE OLIVEIRA FURTADO e GABRIELA PACHECO DOS SANTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2067673-05.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Sul América Serviços de Saúde

Agravadas: Karla da Silva e outras

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.589

AGRAVO INTERNO. TUTELA RECURSAL. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência em relação à parte das corrés. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência à apelação por ela interposta. Ausência dos requisitos autorizadores. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela Sul América Serviços de Saúde contra decisão monocrática da lavra desta Relatoria, que **indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência** à apelação por ela interposta, cuja sentença, às fls. 610/613, julgou procedente o pedido inicial, para “condenar Gabriela Pacheco dos Santos e Gabriela Pacheco dos Santos LTDA ao pagamento dos valores reembolsados indevidamente, conforme demonstrado nos autos, acrescidos de correção monetária pelo índice legal desde cada pagamento indevido e juros de mora, na forma da lei, a partir da citação.” Em relação às corrés Karla da Silva, Thalyta de Oliveira Furtado e Adriana Aparecida Dantas Souza, julgou improcedentes os

pedidos deduzidos, “*determinando sua exclusão do polo passivo da demanda e a restituição dos valores depositados judicialmente a favor das respectivas depositantes.*”

Repisa os argumentos expendidos anteriormente, insistindo ser absolutamente irrelevante o fato de as beneficiárias terem ou não conhecimento da fraude, argumentando, dentre outros pontos, que elas, por sua conta e risco, compartilharam indevidamente suas informações pessoais e intransferíveis no aplicativo da operadora, o que permitiu que o prestador realizasse as solicitações de reembolso irregulares em seu nome e, ainda, que as beneficiárias jamais realizaram consultas com os médicos que supostamente teriam assinados os relatórios que instruíram as solicitações de reembolso.

Pugna, assim, pela reforma da decisão, para que seja concedida a tutela antecipada, obstando o levantamento dos valores depositados nos autos pelas beneficiárias Karla da Silva, Thalyta de Oliveira Furtado e Adriana Aparecida Dantas Souza.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a operadora-agravante ajuizou ação em face de Gabriela Pacheco dos Santos, Gabriela Pacheco dos Santos LTDA, Karla da Silva, Thalyta de Oliveira Furtado e Adriana Aparecida Dantas Souza, por meio da qual busca a condenação das corrés ao ressarcimento de valores supostamente pagos de forma indevida, sob a alegação de fraude em pedidos de reembolso de despesas médicas.

Diante do decreto de procedência dos pedidos apenas em relação à Gabriela Pacheco dos Santos e Gabriela Pacheco

dos Santos LTDA, pleiteou a autora a concessão da tutela provisória de urgência nesta sede recursal, o que foi indeferido por esta Relatoria.

É contra essa decisão que se insurge a operadora.

Sem razão, porém, não sendo hipótese de retratação da decisão de fls. 10/13, porque não se verifica a relevância da fundamentação apresentada, tampouco a probabilidade do direito invocado, a justificar a atribuição do efeito pleiteado.

Isso porque, de fato, ao menos em sede de cognição não exauriente, não é possível extrair dos autos que as beneficiárias Karla, Thalyta e Adriana tinham conhecimento da fraude perpetrada, circunstância que afasta a responsabilidade pelo pretendido ressarcimento de valores.

Ausente, ainda, a irreversibilidade da medida. Caso os seus pedidos venham a ser julgados procedentes também em relação às apeladas, a questão será resolvida por intermédio da cobrança dos valores devidos.

Prevalecem, portanto, aqueles mesmos fundamentos empregados para negar o pedido de tutela de urgência provisória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica